



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 49/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 9/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS. IMPLANTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS INCLUSIVOS. POSSIBILIDADE. PROPOSIÇÃO QUE VAI AO ENCONTRO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DESPESA. INICIATIVA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OITIVA DO CONCÍLIO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Vereador Valdomiro Rodrigues de Lima, que visa acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 49, de 2018 – que institui o Código de Obras do Município – para implantação de parques de lazer infantis inclusivos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alteração do Código de Obras do Município, norma de natureza urbanística, estando observada a regra constante do inciso I do art. 17, ambos da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal³, não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar

6. Da análise do teor do projeto não se verifica inconstitucionalidade ou ofensa à Lei Orgânica Municipal.

7. Vale ressaltar que embora a matéria crie despesa para o Poder Executivo, não há impedimento para que o processo legislativo seja iniciado por parlamentar. Nesse sentido, decidiu o STF em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Gilmar Mendes) [grifei]

8. O conteúdo da proposição vai ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁴, internalizada pelo Decreto Legislativo Federal nº 6.949/2009, com status de norma constitucional⁵.

³ Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

⁴ Conhecida também como "Convenção de Nova Iorque".

⁵ Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são: (...)

f) A acessibilidade;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 2

Definições



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Há que se ressaltar, ainda, que o percentual previsto no projeto suplanta o mínimo disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 10.098, de 2000 (5%), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida⁶.

10. No mais, a Lei Orgânica do Município determina providências por parte do Poder Público nessa seara:

Art. 154-B. O Poder Público Municipal deverá promover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, mulheres vítimas de violência, indigentes, toxicômanos e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 176 (...).

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

11. Por fim, considerando que, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.564/2010, incumbe ao Conselho da Cidade – CONCIDADE *“propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente”*, recomenda-se sua oitiva.

Para os propósitos da presente Convenção: (...)

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (...).

Artigo 5

Obrigações gerais (...)

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

⁶ Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

12. A proposição, em geral, atende as regras de técnica legislativa.

13. Há um erro de formatação no art. 2º no que diz respeito à centralização do texto a ser inserido na Lei Complementar nº 49, de 2018, mas que pode ser corrigido quando da elaboração de eventual redação final, prescindível a apresentação de emenda.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a oitiva do CONCIDADE.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de novembro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618